



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER TÉCNICO**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 170/2025

**PROCEDÊNCIA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** alteração dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.530/2023 (isenção de ISSQN – parques cólicos)

**RELATORA:** Ver. Stella Luzardo Alves

**I. Relatório**

Chegou a esta Comissão o PL nº 170/2025, que delimita a isenção do ISS aos serviços 7.02 e 7.05 da LC 116/2003, exige apresentação de contrato no ato do pedido, mantém o reporte anual à Câmara e prevê vigência por 5 anos, com remissão ao art. 14 da LRF.

**II. Análise**

**1) Constitucionalidade e competência**

Matéria tributária de competência municipal (CF, art. 30, I e III; CTN). Não se identificam vícios formais de iniciativa.

**2) Juridicidade**

- **LC 116/2003, art. 8º-A, §1º:** admite benefício para 7.02 e 7.05, não afrontando a alíquota mínima.
- **CTN, arts. 178 e 179:** prazo certo e condições objetivas presentes (5 anos; exigência de contrato; regra geral e pessoal).
- **LRF, art. 14:** o texto remete expressamente. Exige-se, para a concessão, **estimativa do impacto** (exercício corrente e dois seguintes), **memória de cálculo e compatibilidade com PPA/LDO/LOA** ou, se necessário, **medidas de compensação**.



**Conclusão parcial:** juridicidade preservada, condicionada ao atendimento da instrução financeira e dos pareceres técnico-jurídicos cabíveis.

### 3) Técnica legislativa

Há melhora material ao restringir a isenção a 7.02/7.05 e ao exigir **contrato no ato da solicitação**.

Observação: a expressão “a partir da publicação desta Lei” (art. 4º) **reinicia o quinquênio** a partir da nova lei. Trata-se de ponto de política legislativa, sem óbice jurídico, devendo o **Plenário estar ciente do efeito temporal**.

### 4) Mérito

A delimitação aos subitens 7.02/7.05 afasta risco de violação à regra da alíquota mínima; a exigência de contrato e a referência expressa ao art. 14 da LRF fortalecem controle e transparência da renúncia.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o parecer é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 170/2025.

Uruguaiana, 20 de outubro de 2025.

De acordo:

Contrário:

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*  
**STELLA LUZARDO ALVES**  
Presidente da CCJR e Relatora